



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 37/2012:

Atribui, sob proposta da Ministra da Educação e Desporto, menções de mérito excepcional aos professores constantes da lista anexa à presente Resolução..... 714

Resolução nº 38/2012:

Aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e o Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), Sucla Lda. e Universo Lda..... 715

CHEFIA DO GOVERNO:

Republicação:

Da Portaria nº 29/2012, que Ratifica o Plano Director Municipal (PDM) de São Lourenço dos Órgãos..... 718

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Efeitos da atribuição

Resolução nº 37/2012

de 26 de Junho

As exigências das sociedades modernas e a afirmação de novos valores sociais têm conduzido ao aprofundamento da complexidade da função docente e à correspondente preocupação em superar conflitos de valores.

Como se reconhece no Programa do Governo, a aprendizagem e o desenvolvimento das habilidades devem ser enaltecidos. Neste sentido, devem ser reconhecidos os docentes que se vêm empenhando, muito para além do que lhes é legalmente exigido, com grande zelo e enorme dedicação nas tarefas por eles desenvolvidas.

O Decreto-Legislativo n.º 10/97, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Legislativos n.º 7/98, de 28 de Dezembro, e n.º 2/2004 de 29 de Março, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente, prevê no n.º 1 do artigo 33.º que, o Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da educação, pode atribuir menções de mérito excepcional ao pessoal docente, em situações de relevante desempenho.

Acresce no seu n.º 2 que, a atribuição desse tipo de mérito deve determinar os seus efeitos, possibilitando alternativamente, a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão, ou a promoção na respectiva carreira, independentemente de concurso.

Nesse sentido, a Senhora Ministra da Educação e Desporto propõe que os docentes constantes da lista anexa sejam contemplados com menções de mérito excepcional, pelo nível de desempenho das suas funções, dedicação e zelo, com resultados reconhecidos pela instituição e comunidade a que pertencem;

Docentes que se identificam com a missão da escola, dentro e fora dela, comprometidos com o exercício de uma cidadania plena, inculcando nos alunos e na comunidade educativa o cultivo de princípios e valores nacionais e universais;

Docentes que apresentam, registos biográficos e cadastrais irrepreensíveis, atitudes, comportamentos e competências pedagógico-didáticas reconhecidos e com elevados padrões de exigência, motivação e empenho sempre demonstrados no cumprimento das suas tarefas.

O reconhecimento desse mérito excepcional traduz-se na promoção dos referidos professores nas respectivas carreiras, independentemente de concurso.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Atribuição de menções de mérito excepcional

São atribuídas, sob proposta da Ministra da Educação e Desporto, menções de mérito excepcional aos professores constantes da lista anexa à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em 31 de Maio de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO**Lista de docentes que beneficiam de promoção, por menções de mérito excepcional atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2012, de 26 de Junho**

| Nº Ord | Nome do(a) Professor(a) | Instituição |
|--------|--|----------------|
| 1 | António Pedro Delgado | ESJB |
| 2 | Belmiro Manuel Ramos | LDR |
| 3 | Carla Gomes Marques da Silva | LDR |
| 4 | Carlos Alberto Mendes Fonseca | LDR |
| 5 | Carlos Barros Frederico | ESFT |
| 6 | Carlos Quintino Craveiro Rocha | LLL |
| 7 | Deolinda Francisca Gomes Camões | ESAD |
| 8 | Fernanda de Jesus Monteiro Leite Mascarenhas | LDR |
| 9 | Guilherme Almeida Cardoso | Del Sta Cruz |
| 10 | José Fernandes | Del Brava |
| 11 | José Rui Feijóo Leão | LLL |
| 12 | Lavínia Maria Faria de Brito Saint'Aubyn | ESJAP |
| 13 | Luís Manuel Lopes Pires | Del S Filipe |
| 14 | Maria Ajuda Lima Maurício Oliveira | Del S. Vicente |
| 15 | Maria Augusta Alves de Oliveira Antunes | LDR |
| 16 | Maria de Fátima B. L. Barbosa Vicente | LDR |
| 17 | Maria do Nascimento Duarte | Del Sal |
| 18 | Maria Dulce de Figueiredo G. Rosário | LDR |
| 19 | Maria Filomena Silva Semedo | Del Praia |
| 20 | Maria José de Pina Monteiro | Del Tarrafal |
| 21 | Mariana Mendes Lopes Monteiro | Del Rib Grande |

O Primeiro-Ministro *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 38/2012

de 26 de Junho

Tendo em consideração que a aquacultura tornou-se mundialmente num importante sector de produção de proteína animal de primeira qualidade, de criação de empregos e geração de rendimentos, Cabo Verde enquanto Nação em desenvolvimento e apoiado por diversos parceiros estratégicos deve auscultar novas oportunidades de desenvolvimento, tendo mostrado já interesse em apoiar iniciativas na área da aquacultura;

Considerando que o agrupamento Complementar de empresas Sucla Lda. e Universo Lda. decidiu pela implementação de projectos inovadores na área da aquacultura a nível nacional, sendo os primeiros projectos comerciais nesta nova área de actividade económica e que já mereceram a aprovação dos departamentos governamentais competentes para as áreas dos recursos marinhos e ambiente;

Considerando ainda que essas actividades já estão contempladas no primeiro quadro estratégico de desenvolvimento da aquacultura do país, trazendo importante *know-how* e recorrendo a recursos próprios e ainda importantes créditos conseguidos no âmbito de parcerias internacionais, nomeadamente a garantia de financiamento a fundo perdido, que ultrapassa um milhão de euros no âmbito do programa de fomento ao sector privado, PSI do Governo Holandês, e não obstante as condições e incentivos previamente estabelecidas nos diplomas que regulam as actividades relacionadas com a pesca e aquacultura, principalmente o diploma que cria o Sistema Integrado de Apoio ao Investimento Produtivo no sector das Pescas e em ordem a facilitar a rápida implementação desta capacidade produtiva, tornando esta indústria competitiva no mercado nacional e internacional, uma vez que oferece um produto muito utilizado na indústria turística e muito procurado a nível mundial;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta da Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e o Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), Sucla Lda. e Universo Lda, de direito cabo-verdiano, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

É mandatado o membro do Governo responsável pelas áreas do Turismo Indústria e Energia para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Depósito do original da Convenção de Estabelecimento

O original da Convenção de Estabelecimento fica em depósito no Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Investimentos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2012.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

MINUTA DE CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ACE-SUCLA LDA. & UNIVERSO LDA. E MTIE

Entre:

O Governo de Cabo Verde, representado por sua excelência o senhor Ministro do Turismo, Indústria e Energia, Dr. Humberto Santos de Brito, adiante designado por Estado,

E

O Agrupamento Complementar de Empresas (ACE), Sucla Lda. e Universo Lda., NIF: 260428604, com sede na cidade do Mindelo, Matriculada na Conservatória dos Registos de São Vicente sob o n.º 1576, com Capital Social de 148.879.140\$00 (cento e quarenta e oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil e cento e quarenta e um escudos), adiante designada por ACE-Sucla/Universo, representado pelo seu Administrador Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos.

É celebrada a presente convenção de estabelecimento que se subordina ao seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente convenção tem por objecto definir o conjunto de obrigações que ambas as partes assumem, com o propósito de implementar um projecto aquícola de carcini-cultura e piscicultura, criando condições que garantam a sustentabilidade do projecto e a competitividade do produto no mercado nacional e internacional.

Artigo 2.º

Investimentos a serem implementados pelo Agrupamento Complementar de Empresas -Sucla/Universo

Os investimentos a serem efectuados pela ACE-Sucla/Universo, no valor mínimo de 2.565.677 € (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete Euros) consistem na construção de viveiros de engorda de espécies marinhas com uma área total de produção equivalente a 30 (trinta) hectares, berçários de aclimação de larvas, pós-larvas e juvenis das espécies a serem cultivadas, edifícios de apoio á fazenda de produção, incluindo laboratório de controlo da qualidade do produto e água de produção, armazéns, escritórios, dormitórios, refeitórios e outros necessários para melhor funcionamento do complexo, conforme os projectos técnicos apresentados e aprovados pelas autoridades competentemente.

Artigo 3.º

Incentivos à implementação, produção, comercialização interna e a exportação

1. Para além dos incentivos previstos no regime dos incentivos aplicáveis às exportações, que devem ser directamente aplicáveis, o ACE-Sucla/Universo goza ainda dos incentivos constantes do Decreto-Lei n.º 26/94, de 18 de Abril, que cria o sistema integrado de apoio ao investimento produtivo no sector das pescas, nomeadamente a isenção, na sua fase de construção e laboração, de direitos aduaneiros e de IVA na aquisição ou importação dos bens constante da lista em anexo, que se destinam à implementação do projecto descrito nesta convenção:

- a) Todas as Máquinas, equipamentos, bem como respectivas peças e acessórios para as máquinas destinados ao funcionamento da fazenda;
- b) Material de carga e de transporte de mercadorias, incluindo viaturas de transporte e carga, bem como frigoríficas para o transporte de produto fresco;
- c) Materiais específicos e exclusivos para o uso do pessoal fabril, como sendo nomeadamente roupa, calçado, luvas, toucas, necessários para o cumprimento das normas de higiene específicas das indústrias alimentares, bem como para segurança e protecção dos trabalhadores;
- d) Produtos específicos para limpeza e desinfeção na indústria alimentar.

2. Para implementação do Projecto, o Estado assinou um contrato de concessão por arrendamento com a ACE – Sucla/Universo, de uma área equivalente a 30 (trinta) hectares, para uso durante 15 (quinze) anos, localizada em S. Vicente.

Artigo 4.º

Incentivos fiscais

O ACE-Sucla/Universo goza dos incentivos previstos no diploma que cria o sistema integrado de apoio ao investimento produtivo no sector das pesas e no regime dos incentivos aplicáveis às exportações, nomeadamente o incentivo de isenção de impostos sobre o rendimento durante um período de 5 (cinco) anos a contar do início de laboração do projecto.

Artigo 5.º

Laboratório de controlo de qualidade e sistemas de qualidade

1. O ACE-Sucla/Universo obriga-se a instalar na sua fazenda de produção um laboratório de controlo de qualidade com condições mínimas para garantir o controlo da salubridade do seu produto e da água de produção, garantindo, assim, o cumprimento das exigências de qualidade dos organismos nacionais e internacionais.

2. Todos os materiais, equipamentos e consumíveis destinados à instalação e manutenção do laboratório de qualidade beneficiam dos incentivos previstos nas cláusulas anteriores desta Convenção.

3. O ACE-Sucla/Universo obriga-se ainda a implementar o sistema de qualidade HACCP ou equivalente e ainda o Sistema Internacional de boas práticas na aquacultura Global-GAP (Global Good Aquaculture Practices).

Artigo 6.º

Trabalhadores estrangeiros

Os técnicos especializados estrangeiros contratados pela ACE-Sucla/Universo tem igual tratamento ao previsto no estatuto industrial e nas Leis que regulam o investimento externo.

Artigo 7.º

Obrigações especiais da ACE-Sucla/Universo

São obrigações especiais da ACE-Sucla/Universo:

- a) Realizar os investimentos necessários para a concretização do projecto descrito nesta Convenção;
- b) Cumprir as demais obrigações previstas na lei aplicável às empresas em geral e em especial às empresas industriais, que sejam compatíveis com a presente Convenção;
- c) Fornecer todas as informações que forem requeridas pelo Governo ou agências governamentais;
- d) Não alterar o objecto da sociedade/ACE sem prévia autorização do Governo.

Artigo 8.º

Interlocutor único

Todas as questões relacionadas com a actividade do ACE-Sucla/Universo, que sejam da competência da Administração, são sempre tratadas e veiculadas através da Cabo Verde Investimentos (CI).

Artigo 9.º

Regime mais favorável

A interpretação da presente convenção de estabelecimento não afasta a aplicação de legislação nacional mais favorável.

Artigo 10.º

Resolução de conflitos

1. As partes convencionam que qualquer conflito eventualmente emergente da interpretação, integração e aplicação da presente Convenção ou de quaisquer outros acordos, contratos, protocolos ou instrumentos que a revejam ou aditem ou com ela sejam conexos é resolvido por diálogo entre as partes, ou por arbitragem, caso não se chegue a um consenso.

2. O Tribunal Arbitral funciona em Cabo-Verde, na Cidade da Praia, e é constituído por 3 (três) árbitros, indicando cada uma das partes um árbitro e sendo o terceiro árbitro, o qual preside o Tribunal, escolhido por ambas as partes.

3. Na falta de acordo, o Tribunal da Comarca da Praia efectua a escolha do terceiro árbitro, a partir de uma lista de 6 (seis), indicando cada uma das partes 3 (três) árbitros ou, na falta de indicação de uma das partes, por escolha do Tribunal a partir da lista indicada pela outra parte, e na falta desta lista por livre escolha, de entre juristas nacionais de reconhecido mérito.

4. Os árbitros são pessoas singulares, plenamente capazes, de qualquer nacionalidade, desde que dominem a lei cabo-verdiana e conheçam o seu respectivo ordenamento jurídico, falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.

5. O Tribunal Arbitral julga *ex aequo et bono* e da sua decisão cabe recurso, nos termos gerais, mesmo quanto ao montante de indemnização eventualmente arbitrado.

6. A petição é dirigida ao Tribunal por qualquer das partes, sendo as custas do processo e os honorários dos árbitros suportados pela parte vencida, na proporção em que o for, sem prejuízo da obrigação de cada parte pagar os preparos estabelecidos pelo Tribunal Arbitral, que aprova o seu regulamento interno.

7. Em tudo que não estiver especialmente previsto na presente Convenção é aplicável a lei de arbitragem em vigor em Cabo Verde.

Artigo 11.º

Validade

1. A presente convenção tem um prazo de validade de 15 (quinze) anos, renovável automaticamente por períodos

sucessivos de 10 (dez) anos se nenhuma das partes contratantes o denunciar, por escrito, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência em relação a termo inicial ou renovado.

2. Em caso de prorrogação as condições da presente convenção podem ser renegociadas.

3. O prazo referido no n.º1, pode ser antecipado a qualquer momento, caso ocorram uma das seguintes situações:

- a) Interrupção do desenvolvimento do projecto, por período superior a um ano;
- b) Cessação da actividade; ou
- c) Incumprimento das cláusulas da presente Convenção de Estabelecimento.

Rubricada na Cidade do Praia aos ... dias de ... de 2012

Em representação do Estado de Cabo Verde, Sua Excia o Ministro do Turismo Indústria e Energia, *Humberto Santos de Brito*.

Em representação da ACE-Sucla/Universo, O Administrador, *Carlos Daniel Monteiro Ferreira Santos*.

| Fazenda de Camarão - Calhau S.Vicente - Equipamentos | | | | | | | |
|--|--|------------|----------|---------|---------------|---------------|----------------|
| item | Designação | Art.Pautal | Unid. | Quant. | Preço (ECV) | total | País de origem |
| 1 | Eletrobomba, com motor elétrico de 50hp | 84138100 | unid | 2 | 1.381.977,70 | 2.763.955,40 | Espanha |
| 2 | Tubos pvc rígido - comprimento 6m | 39172110 | unid | 200 | 15.643,00 | 3.128.600,00 | Espanha |
| 3 | Eletrobomba centrífuga 2.0 hp | 84137000 | unid | 2 | 112.860,41 | 225.720,82 | Espanha |
| 4 | Bomba a diesel sucção e recalque | 84138200 | unid | 2 | 112.860,41 | 225.720,82 | Espanha |
| 5 | Compressor radial de 2.0 hp (soprador) | 84142090 | unid | 5 | 114.689,16 | 573.445,80 | Brasil |
| 6 | Aeradores de palheta com motor elétrico de 2.0 hp. | 84798900 | unid | 50 | 136.061,75 | 6.803.087,50 | Brasil |
| 7 | Oxímetro YSI 55 | 90261000 | unid | 2 | 182.067,95 | 364.135,90 | Brasil |
| 8 | Refratômetro portátil (salinidade) | 90278000 | unid | 2 | 54.065,16 | 108.130,32 | Brasil |
| 9 | medidor de oxigênio básico à prova d'água | 90261000 | unid | 2 | 54.574,81 | 109.149,62 | Brasil |
| 10 | microscópio biológico nikon modelo: eclipse E100 | 90121000 | unid | 2 | 48.646,84 | 97.293,68 | Brasil |
| 11 | kit p/análise de água | 70179000 | unid | 2 | 24.311,27 | 48.622,54 | Brasil |
| 12 | Termometro portátil | 90251900 | unid | 5 | 15.470,05 | 77.350,25 | Brasil |
| 13 | Balança de 300Kg | 84238200 | unid | 1 | 39.837,32 | 39.837,32 | Brasil |
| 14 | balança digital (capacidade 15kg) | 84238100 | unid | 1 | 55.252,88 | 55.252,88 | Brasil |
| 15 | Balança de precisão e 0,01g | 84238100 | unid | 1 | 223.043,48 | 223.043,48 | Brasil |
| 16 | Bandejas (50/há) | 39269090 | unid | 200 | 359,81 | 431.772,00 | Brasil |
| 17 | Rede de despesca | 95079000 | unid | 2 | 37.542,78 | 75.085,56 | Brasil |
| 18 | Tarrafa de amostragem | 39233000 | unid | 2 | 4.548,42 | 9.096,84 | Brasil |
| 19 | Máquina de gelo e armazem frigorífico | 84186900 | unid | 1 | 13.231.800,00 | 13.231.800,00 | Brasil |
| 20 | computadores | 84714900 | unid | 5 | 85.000,00 | 425.000,00 | Europa |
| 21 | caixas de plástico isolados | 39269010 | unid | 10.000 | 250,00 | 2.500.000,00 | Brasil |
| 22 | canoas de fibra de vidro e remos | 89039900 | unid | 10 | 25.000,00 | 250.000,00 | Brasil |
| 23 | Viatura Cabine Dupla (Toyota) | 8704211910 | unid | 2 | 3.600.000,00 | 7.200.000,00 | Europa |
| 24 | Viatura carga semi-pesada (Toyota Dyna) | 8704211910 | Unid | 1 | 4.200.000,00 | 4.200.000,00 | Europa |
| 25 | Mobiliário Escritório | 940310000 | conjunto | 3 | 120.000,00 | 360.000,00 | Europa |
| 26 | Medidor multiparametro para água | 90261000 | unid | 1 | 985000 | 985.000,00 | Brasil |
| 27 | Lona de cobertura fundo de viveiro (HDPE ou LHDP) | 39172110 | m2 | 200.000 | 47 | 9.400.000,00 | Egipto |

| Projecto de Produção de Isco-Vivo (tilapia) - Calhau S.Vicente - Equipamentos | | | | | | | |
|---|--|------------|----------|---------|--------------|---------------|----------------|
| item | Designação | Art.Pautal | Unid. | Quant. | Preço (ECV) | total | País de origem |
| 1 | Eletrobomba, com motor elétrico de 30hp | 84138100 | unid | 2 | 988.977,70 | 1.977.955,40 | Espanha |
| 2 | Tubos pvc rígido - comprimento 6m | 39172110 | unid | 120 | 15.643,00 | 1.877.160,00 | Espanha |
| 3 | Eletrobomba centrífuga 2.0 hp | 84137000 | unid | 2 | 112.860,41 | 225.720,82 | Espanha |
| 4 | Bomba a diesel sucção e recalque | 84138200 | unid | 2 | 112.860,41 | 225.720,82 | Espanha |
| 5 | Compressor radial de 2.0 hp (soprador) | 84142090 | unid | 8 | 114.689,16 | 917.513,28 | Brasil |
| 6 | Aeradores de palheta com motor elétrico de 2.0 hp. | 84798900 | unid | 25 | 136.061,75 | 3.401.543,75 | Brasil |
| 7 | Oxímetro YSI 55 | 90261000 | unid | 2 | 182.067,95 | 364.135,90 | Brasil |
| 8 | Refratômetro portátil (salinidade) | 90278000 | unid | 2 | 54.065,16 | 108.130,32 | Brasil |
| 9 | medidor de oxigênio básico à prova d'água | 90261000 | unid | 2 | 54.574,81 | 109.149,62 | Brasil |
| 10 | microscópio biológico nikon modelo: eclipse E100 | 90121000 | unid | 2 | 48.646,84 | 97.293,68 | Brasil |
| 11 | kit p/análise de água | 70179000 | unid | 2 | 24.311,27 | 48.622,54 | Brasil |
| 12 | Termometro portátil | 90251900 | unid | 5 | 15.470,05 | 77.350,25 | Brasil |
| 13 | balança digital (capacidade 15kg) | 84238100 | unid | 1 | 55.252,88 | 55.252,88 | Brasil |
| 14 | Balança de precisão e 0,01g | 84238100 | unid | 2 | 223.043,48 | 446.086,96 | Brasil |
| 15 | Bandejas (50/há) | 39269090 | unid | 600 | 359,81 | 215.886,00 | Brasil |
| 16 | Rede de despesca | 95079000 | unid | 10 | 15.000,78 | 150.007,80 | Brasil |
| 17 | Tarrafa de amostragem | 39233000 | unid | 2 | 4.548,42 | 9.096,84 | Brasil |
| 18 | computadores | 84714900 | unid | 3 | 85.000,00 | 255.000,00 | Europa |
| 19 | canoas de fibra de vidro e remos | 89039900 | unid | 5 | 25.000,00 | 125.000,00 | Brasil |
| 20 | Viatura Cabine Dupla (Toyota) | 8704211910 | unid | 2 | 3.600.000,00 | 7.200.000,00 | Europa |
| 21 | Viatura carga semi-pesada (Toyota Dyna) | 8704211910 | Unid | 3 | 4.200.000,00 | 12.600.000,00 | Europa |
| 22 | Mobiliário Escritório | 940310000 | conjunto | 2 | 120.000,00 | 240.000,00 | Europa |
| 23 | Medidor multiparametro para água | 90261000 | unid | 1 | 985000 | 985.000,00 | Brasil |
| 24 | Lona de cobertura fundo de viveiro (HDPE ou LHDP) | 39172110 | m2 | 100.000 | 47 | 4.700.000,00 | Egipto |
| 25 | Recipientes PVC/Fibra vidro para transporte | 39172110 | unid | 10 | 68546 | 685.460,00 | Brasil |

O Ministro do Turismo Indústria e Energia, *Humberto Santos de Brito*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Republicação

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 29/2012, de 18 de Junho, publicada no *Boletim Oficial* nº 35, que ratifica o Plano Director Municipal (PDM) de São Lourenço dos Órgãos, é republicada:

Portaria nº 29/2012

de 18 de Junho

O Município de São Lourenço dos Órgãos, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de ratificação, o Plano Director Municipal (PDM) de São Lourenço dos Órgãos, que resultou da deliberação da Assembleia Municipal de São Lourenço dos Órgãos, na sua 5.^a Sessão Extraordinária realizada no dia 26 de Novembro de 2010.

O PDM de São Lourenço dos Órgãos, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Foram considerados os pareceres emitidos pelas entidades públicas competentes em razão da matéria;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, do Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) de São Lourenço dos Órgãos cujos Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, aos 14 de Junho de 2012. – O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DOS ÓRGÃOS**REGULAMENTO****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

O Plano Director Municipal de São Lourenço dos Órgãos, a adiante designado por PDM SLO, constitui o instrumento que regulariza e estabelece as opções em matéria de uso, ocupação e transformação do território por ele abrangido, garantindo a execução das políticas e medidas de ordenamento do território de acordo com os princípios específicos e fins determinados na Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (LBOTPU), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, assim como no Regulamento Nacional de Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico (RNOTPU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, que desenvolve e concretiza a LBOTPU.

Artigo 2.º

Âmbito

A área de intervenção se encontra delimitada na Planta de Ordenamento.

Artigo 3.º

Objectivo

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer:

- a) As principais regras que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo;
- b) Apoiar o desenvolvimento económico, social e cultural do Concelho para uma utilização racional dos recursos do território com vista à melhoria da qualidade de vida das populações;
- c) Promover uma gestão de recursos do território que proteja os seus valores, compatibilizando-os com a ocupação, o uso e a transformação do solo pretendidos.

Artigo 4.º

Conteúdo documental do plano

1. O PDM SLO é constituído designadamente por:
 - a) Regulamento;
 - b) Peças gráficas;
 - c) Relatório (Volume I, II e III); e
 - d) Programa de Execução e Financiamento (incluído no Volume II).
2. Constituem peças gráficas do PDM, designadamente:
 - a) Planta de Enquadramento, escala 1/7 000.000 (um por sete milhões), 1/2 000 000 (um por dois milhões), 1/150 000 (um por cento e cinquenta mil), 1/25 000 (um por 25 mil);

- b) Planta de Condicionantes, escala 1/15 000 (um por 15 mil);
- c) Planta de Ordenamento Geral, escala. 1/15 000 (um por 15 mil); e
- d) Plantas Informativas.

Artigo 5.º

Vinculação

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa.

Artigo 6.º

Vigência do plano

O PDM SLO tem um período de vigência de 12 (doze) anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor, conforme artigo 108.º do Decreto – Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, devendo ser revisto no final deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia..

Artigo 7.º

Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável em matéria do ordenamento do território para o Município.

2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

3. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente remetidas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

4. Para a definição dos condicionamentos da edificabilidade sempre são considerados cumulativamente os referentes à Planta de Ordenamento e à Planta de Condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 8.º

Hierarquia

O Plano Director Municipal é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais devem conformar-se com as suas disposições.

Artigo 9.º

Aplicação supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do PDM SLO tem aplicação directa.

Artigo 10.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos deste Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Alinhamento – Linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou

previstos ou dos terrenos contíguos e que é definida pela intersecção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos existentes;

- b) Altura da Edificação ou Altura da Fachada – Dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado ou platibanda, devendo-se entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;
- c) Anexo – Qualquer construção destinada a uso complementar da construção principal de que são exemplos as garagens e arrumos;
- d) Área Bruta de Construção (abc) – Valor numérico exprimido em m² (metro quadrado), resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação;
- e) Área de Cedência «para domínio público» ou Terreno Dotacional – Área que deve ser cedida ao domínio público, destinada a circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;
- f) Fachada de tardo – alçado posterior de uma edificação, relativamente à fachada principal da edificação;
- g) Índice de Implantação – multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;
- h) Lote – Área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- i) Loteamento – toda a acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediatamente ou subsequentemente à edificação urbana, que resulte da divisão de um ou vários prédios;
- j) Número de pisos – Número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, excluindo os sótãos e caves sem frentes livres;
- k) Parâmetro – Indicador com um intervalo de variação, entre um valor máximo e um valor mínimo;

- i. Nesse intervalo todos os valores intermédios são admissíveis;
 - ii. Nos instrumentos de gestão do território os parâmetros estabelecem limites mínimos que viabilizam numa área de referência, designadamente, infra-estruturas, equipamentos e funções centrais, e limites máximos que garantam a salvaguarda do património natural ou edificado e a qualidade do ambiente;
 - iii. Podem ser apresentados em percentagem quando os valores admitidos se reportam a índices;
- l)* Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) – É o instrumento de planeamento municipal definido com esta designação na legislação em vigor;
- m)* Plano Detalhado (PD) – É o instrumento de planeamento municipal definido com esta designação pela legislação em vigor;
- n)* Zona – Área correspondente a uma unidade territorial que pode integrar mais de uma classe de espaço e pelas suas características, sejam elas do meio físico ou socioeconómicas, se individualiza em relação ao território envolvente ou à generalidade do território municipal, implicando orientações e parâmetros urbanísticos próprios; e
- o)* Zona *non aedificandi* – Área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção.

CAPÍTULO II

Património

Artigo 11.º

Identificação

1. O PDM SLO identifica um conjunto de elementos patrimoniais a nível municipal que, embora sem protecção legal, pertencem ao património paisagístico e cultural da área de intervenção do presente Plano, que representam a identidade e a história local e que importa preservar.

2. A área do PDM SLO identificou os seguintes Patrimónios, sem prejuízo da Lei n.º 102/III/90, de 29 de Dezembro:

- a)* Património Construído (PC); e
- b)* Património Natural (PN).

Artigo 12.º

Património construído

1. São declarados a nível municipal provisoriamente, até elaboração do Inventário e Programa de Gestão do Património Construído municipal, os seguintes edifícios como património construído, conforme a Tabela I, anexa e assinalados na Planta de Condicionantes:

- a)* Monumentos Religiosos:
 - i. Igreja Matriz São Lourenço dos Órgãos;

- ii. Capela de São Jorge; e
- iii. Capela de Poilão Fonseca.

b) Monumentos civis, espaços públicos e Sobrados:

- i. Escola Primária Atanazio Andrade;
- ii. Centro de Saúde;
- iii. Mercado dos Órgãos;
- iv. Sobrado Diniz Correia;
- v. Casa Grande de Senhor Carlos Aguiar;
- vi. Casa Buguendi de Senhor Carlos Aguiar;
- vii. Casa de Nené Manela;
- viii. Casa do Doente «actual Câmara Municipal»;
- ix. Ponte D. Luis «Cobom Sequeira»;
- x. Ponte João Gotô;
- xi. Quinta do Serrado;
- xii. Casa Fernando Chaves Semedo «Nhô Manito»;
- e
- xiii. Centro de Formação Agrária.

2. Todos os patrimónios construídos devem cumprir com o disposto na Lei n.º 102/III/1990, de 29 de Dezembro, que estabelece formas e regimes de protecção legal.

3. É proibida qualquer intervenção ou actividade nas áreas que constituem o património construído protegido de São Lourenço dos Órgãos, salvo aquelas que visem a sua conservação e valorização, nomeadamente as previstas no n.º 6.

4. É estabelecido um raio de protecção de 50 m (cinquenta metros) a partir dos extremos do património construído.

5. Fica interdita a edificação num raio de 10 m (dez metros) a partir da extrema do edifício protegido, sendo que os edifícios a construir a partir desse raio, devem respeitar a volumetria do existente.

6. São permitidas obras de recuperação e restauro com fim de restituir os distintos elementos construtivos, de acabamentos e de materiais, de acordo com a traça original.

7. As novas construções devem harmonizar-se com as existentes quanto à escala, volumetria, inclinações e remates de cobertura com posição de fachada acabamentos e materiais existentes.

8. O disposto nos n.ºs 3 a 7 aplica-se até aprovação do Inventário e Programa de Gestão do Património Construído municipal.

Artigo 13.º

Património natural

1- São declarados a nível municipal provisoriamente, até elaboração do Inventário e Programa de Gestão do Património Natural municipal, os seguintes patrimónios naturais, conforme a Tabela II, anexa e assinalados na Planta de Condicionantes:

- a)* Monumento Natural Picos do Monte João Teves;

- b) Paisagem Protegida INIDA e as suas dependências;
- c) Paisagem Protegida Barragem de Poilão;
- d) Sítio de interesse científico Jardim Botânico Grandvaux Barbosa; e
- e) Sítio de interesse científico Banana «Ribeira Montanha».

2. Todos os patrimónios naturais devem cumprir com o disposto no Decreto-lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o Regime Jurídico das Áreas Protegidas, o qual aprova o regime dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que pela, sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico, merecem uma protecção especial e integrar-se na Rede Nacional das Áreas Protegidas.

CAPÍTULO III

Condicionantes especiais

Artigo 14.º

Identificação

1. As Condicionantes Especiais são as áreas e os bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública na área do PDM SLO e estão identificados e representados na planta de condicionante anexa.

2. As servidões e restrições definidas, conforme a Tabela III anexa sobrepõem às classes de espaços.

3. Para a elaboração do PDM SLO foram identificadas os seguintes condicionantes especiais:

- a) Zona de Risco (ZR):
 - i. De Duvidosa Segurança Geotécnica (DSG); e
 - ii. Sujeitas a Inundações (SI).
- b) Zonas de Protecção (ZP):
 - i. Do Património Construído;
 - ii. Do Património Natural;
 - iii. Dos Recursos e Equipamentos Hídricos (REH);
 - iv. Da Alta Infiltração (AI);
 - v. Das Ribeiras e Eixos Principais de Linhas de Água (REA); e
 - vi. Das Áreas Protegidas (AP).
- c) Servidões (S) para Infra-estruturas Públicas.

Artigo 15.º

Restrições de utilidade aplicáveis as condicionantes especiais

1. Regem-se pelo disposto nos respectivos diplomas legais as condicionantes especiais e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior.

2. Aplica-se a Portaria n.º 6/2011, de 24 de Janeiro, no que diz respeito às incompatibilidades de certos usos, geradas pelas condicionantes especiais.

Secção I

Zonas de riscos

Artigo 16.º

Duvidosa segurança geotécnica

1. Zonas de duvidosa Segurança Geotécnica (DSG) são aquelas em que é notória a instabilidade do solo, ao nível da morfologia do terreno e da sua constituição.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço, conforme a Tabela das Condicionantes Especiais em anexo e da Planta de Condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 17.º

Sujeitas à inundações

1. São zonas de risco em que é notória a probabilidade de alagamento do solo, tanto pela sua localização, nível freático e constituição do solo, enquadram-se nesta categoria os leitos das ribeiras, a foz das mesmas e as zonas de baixada.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe, conforme a Tabela das Condicionantes Especiais em anexo e da Planta de Condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Secção II

Zonas de protecção

Artigo 18.º

Património construído

São declarados património construído, os edifícios constantes do n.º1 do artigo 12.º.

Artigo 19.º

Património natural

São declarados a nível municipal patrimónios naturais, os edifícios e monumentos constantes do n.º1 do artigo 13.º

Artigo 20.º

Recursos e equipamentos hídricos

1. Estabeleceu-se um raio de protecção de 50 m (cinquenta metros), de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto n.º 82/87, de 1 de Agosto, ao redor das infra-estruturas hídricas existentes no município.

2. São proibidas quaisquer actividades ou construções na proximidade dos furos, nascentes, diques e reservatórios das águas, que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descargas de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos.

3. É interdita a abertura de furos particulares num raio de 300 m (trezentos metros) de largura à volta dos furos públicos de captação de água.

4. Fora dos espaços urbanos é interdita a construção num raio de 200 m (duzentos metros) de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação.

Artigo 21.º

Alta infiltração

1. Zonas de Alta Infiltração (AI) são aquelas que pelas suas características geológicas e morfológicas, particularmente de porosidade e absorção, o solo dispõe de grande potencial de reter ou absorver as águas pluviais e superficiais.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis, conforme a Tabela III das Condicionantes Especiais em anexo e da Planta de Condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Artigo 22.º

Ribeiras e eixos principais de linha de água

1. Nas ribeiras e eixos principais das linhas de água, a edificação é interdita numa faixa de 10 m (dez metros) para cada lado da linha de água.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com a classe de espaço verde de protecção e de enquadramento, desde que estejam devidamente autorizados.

3. Não é permitida nenhuma construção que possa obstruir a sua função e nem deve servir de vazadouro de lixo ou descarga de efluentes poluidoras.

Artigo 23.º

Áreas protegidas

1. A área protegida de interesse nacional, assinalado na Planta de Condicionantes, correspondente ao Parque Natural da Serra do Pico de Antónia.

2. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis, conforme a Tabela V das Condicionantes Especiais da Planta de Condicionantes, desde que estejam devidamente autorizados.

Secção III

Servidões

Artigo 24.º

Infra-estruturas públicas

1. Consideram-se Infra-estruturas Públicas:

- a) As redes rodoviárias:
 - i. Estradas nacionais (EN);
 - ii. Estradas municipais (EM); e
 - iii. Caminhos municipais (CM).
- b) As redes técnicas:
 - i. Rede de abastecimento de água;
 - ii. Rede de esgoto;
 - iii. Rede de eléctrica; e
 - iv. Rede de telecomunicações.

todas as estradas nacionais e municipais, caminhos municipais e redes técnicas.

2. Sem prejuízo da legislação em vigor, delimitou-se uma área de servidão *Non Aedificandi* de 7 m (sete metros) cada lado, a partir do eixo das estradas municipais existentes.

3. Sem prejuízo da legislação em vigor, delimitou-se uma faixa de servidão *Non Aedificandi* de 3 m (três metros) a partir do eixo dos caminhos existentes.

4. Delimitou-se uma faixa de servidão *Non Aedificandi* de 15 m (quinze metros) a partir dos ramais principais das redes técnicas.

CAPÍTULO IV

Classes de espaços

Secção I

Disposições comuns as classe de espaços

Artigo 25.º

Identificação

A área do PDM SLO divide-se nas seguintes classes de espaços delimitadas na Planta de Ordenamento:

- a) Espaços Canais e Equipamentos (ECE):
 - i. Rodoviários; e
 - ii. Infra-estruturas Técnicas.
- b) Áreas Edificáveis (AE):
 - i. Urbana Estruturante (UE);
 - ii. Habitacional Mista (HM);
 - iii. Aglomerado Rural (AR); e
 - iv. Equipamentos Sociais (ES).
- c) Áreas Não Edificáveis (ANE):
 - i. Agrícola Exclusiva (AEX);
 - ii. Agro-silvo-pastoril (ASP);
 - iii. Verde de Protecção e Enquadramento (VPE); e
 - iv. Recreio Rural (RR).

Artigo 26.º

Arranjos exteriores e infra-estruturas

1. A Câmara Municipal pode determinar o afastamento necessário e o tratamento das áreas necessárias à rectificação de arruamentos, nomeadamente para a melhoria da faixa de rodagem, bem como de passeios e arranjos dos espaços públicos, sem prejuízo do previsto na legislação em vigor.

2. Qualquer construção deve obrigatoriamente ligar aos sistemas públicos de água e esgotos, sempre que existam a uma distância não superior a 100 m (cem metros).

3. Quando a distância for superior a 100 m (cem metros), cabe à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação, em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona.

4. A realização de operações de loteamento e de construção isolada que, de acordo com o presente Regulamento, devam ser ligadas às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficam sempre dependentes de programação municipal da sua instalação ou esta é executada a expensas do promotor da operação de loteamento.

Artigo 27.º

Alinhamentos

1. Sempre que se demonstre necessário estruturar as vias e garantir a mobilidade pedonal e mecânica, deve o município estabelecer um novo alinhamento para os edifícios a construir.

2. Nas situações em que não se verifique a hipótese prevista no número anterior e sem prejuízo das regras, constantes nas seguintes secções e subsecções do presente capítulo, relativas a alinhamentos, devem as novas edificações garantir os seguintes afastamentos mínimos:

- a) A menos de 7 m (sete metro) do eixo das estradas municipais; e
- b) A menos de 3 m (três metros) do eixo dos caminhos municipais.

3. Em aglomerados em que se considere, por razões históricas, sociais e culturais, que deve ser mantida a morfologia urbana tal como foi historicamente constituída, e desde que a rua onde se pretenda edificar disponha de precedentes construtivos dominantes, o alinhamento das fachadas das novas edificações e dos respectivos muros ou sebes exteriores frontais tem de respeitar os alinhamentos dominantes.

Artigo 28.º

Anexos, garagens e instalações agrícolas complementares

1. A área bruta de construção máxima para anexos e garagens em lotes de habitação uni e multifamiliar até 25 m² (vinte e cinco metros quadrados)/fogo.

2. A altura admitida para os anexos e garagens é de 1 (um) piso, podendo encostar ao limite lateral e tardo da parcela, caso cumpram os parâmetros definidos em Regulamento Municipal.

3. As instalações agrícolas complementares só são permitidas em parcelas de habitação unifamiliar e desde que cumpram as seguintes condições:

- a) Altura de 1 (um) piso com cêrcea máxima de 4,5m (quatro vírgula cinco metros);
- b) Afastamento aos limites da parcela não inferiores aos definidos para a habitação nas respectivas subsecções do presente regulamento
- c) Não provoquem impactes negativos em termos urbanos, paisagísticos ou de salubridade.
- d) A área bruta de construção para anexos, garagens e instalações agrícolas complementares não pode, em qualquer dos casos, exceder 10% (dez por cento) da área total da parcela.

Secção II

Espaços canais e equipamentos

Artigo 29.º

Rede rodoviária

1. Estradas Nacionais, correspondem as vias de ligação entre as sedes de concelhos e os Portos e Aeroportos internacionais.

2. O dimensionamento das vias nacionais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m (sete metros);
- b) Bermas e valetas: 2,5 m (dois vírgula cinco metros);
- c) Faixa adjacente *Non Aedificandi*: 15 m (quinze metros) para cada lado à contar do eixo da via e nunca a menos de 7 m (sete metros) da zona da estrada; e
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a faixa adjacente é a definida nos planos urbanísticos de ordem inferior ou de acordo com alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

3. Estradas Municipais, correspondem as vias de ligação entre os aglomerados populacionais e os sítios de interesse turístico. O dimensionamento das vias municipais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixas de rodagem 3,50 a 7,00 m (três vírgula cinquenta a sete metros);
- b) Bermas e valetas: 2,5 m (dois vírgula cinco metros);
- c) Faixa adjacente *Non Aedificandi*: 7 metros para cada lado à contar do eixo da via; e
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida nos planos urbanísticos de ordem inferior ou de acordo com alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

4. Caminhos Municipais, correspondem as vias de circulação pedonal e animal, que permite a ligação as localidades isoladas de difícil ou impossível acesso alternativo. O dimensionamento dos caminhos municipais é definido pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

- a) Faixas de circulação 1,00 à 3,00 m (um a três metros); e
- b) Faixa adjacente *Non Aedificandi*: 3 m (três metros) para cada lado à contar do eixo da via.

Artigo 30.º

Infra-estruturas técnicas

Todas as obras referentes à rede de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade e de tratamento e escoamento dos resíduos sólidos devem cumprir o disposto no Decreto-lei nº 18/2011, de 28 de Fevereiro.

Secção III

Área edificável

Subsecção I

Disposições comuns às áreas edificáveis

Artigo 31.º

Regime de edificabilidade aplicáveis as áreas edificáveis

1. Nas áreas edificáveis é interdita a instalação de parques de sucata e de depósitos de resíduos sólidos, bem como a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

2. A indústria não poluente deve respeitar a legislação em vigor e os condicionalismos seguintes:

- a) Localização ao nível do piso térreo em edifício construído ou adaptado para o efeito e com acesso independente de forma a garantir o devido isolamento e insonorização, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti-vibratórios;
- b) É obrigatório o pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas; e
- c) Todos edifícios construídos ou adaptados para a localização ao nível do piso térreo das indústrias ligeiras, devem ter ventilação natural e/ou mecânica com saída localizadas na cobertura.

3. É interdita a localização de geradores de emergência nos espaços públicos, excepto em casos em que este se localiza no subsolo, totalmente abaixo da cota de soleira.

4. Os escapes do gerador devem ter saída acima dos 3m (três metros) de altura.

Artigo 32.º

Áreas dotacionais mínimas

1. Áreas Dotacionais Mínimas devem cumprir os valores de dimensionamento especificados, constante das tabelas VI e VII, anexas ao presente regulamento da qual faz parte integrante.

2. Se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas necessárias à operação de loteamento, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público na referida operação, ou se a área em que se insere possuir outras figuras de planeamento municipal de ordenamento do território em vigor, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à câmara municipal uma compensação em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.

3. Para aplicação das compensações em numerário, devem ser adoptadas as áreas constantes as Tabelas referidas no n.º 1.

4. O disposto nos números 1 e 2 podem ser revistos nas áreas abrangidas por PDU ou PD bem como o estabelecimento de mecanismos de compensação específicos, desde de que devidamente fundamentadas e respeitam os parâmetros mínimos definidos.

Artigo 33.º

Loteamentos

1. Nas zonas Edificáveis onde não está prevista PDU ou PD, os projectos de loteamento devem respeitar os condicionamentos estabelecidos no presente regulamento, para além das disposições legais aplicáveis.

2. Cabe aos promotores de loteamentos a construção das infra-estruturas necessárias nomeadamente:

- a) A construção de vias ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional;

- b) A construção das redes de saneamento básico, com a ligação à rede municipal quando for o caso;

- c) A construção das redes de abastecimento de energia eléctrica e telecomunicações se for o caso; e

- d) A execução de obras de arranjo dos espaços exteriores públicos e privados.

3. As obras de construção ou de urbanização só se podem considerar terminadas quando todo o terreno envolvente se encontrar limpo e concluídos os arranjos exteriores.

4. É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequados nas áreas envolventes das construções, visando o enquadramento paisagístico e a fixação de terras.

Artigo 34.º

Estacionamento

1. 1(um) Lugar de estacionamento por fogo. Porém, caso as condições urbanísticas não permitam a aplicação deste valor, devem as soluções a encontrar aproximar-se o mais possível do parâmetro indicado, devendo ser sempre devidamente justificada e aceite a solução pela câmara municipal.

2. 1(um) Lugar por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção comercial, de serviços ou de equipamentos colectivos.

3. 1(um) Lugar de estacionamento por cada 2 (dois) quartos em empreendimento turismo;

4. Uma área destinada a estacionamento de veículos pesados de passageiros, tem como referência o equivalente a 1 (um) lugar por cada 50 (cinquenta) quartos bem como uma área de cargas e descargas;

5. 1(um) Lugar de estacionamento por 100 m² (cem metros quadrados) de área bruta de construção, em zona industrial.

6. O disposto nos n.ºs 1 a 4 podem ser alterados no quadro da elaboração dos planos de hierarquia inferior.

Subsecção II

Categoria de áreas edificáveis

Artigo 35.º

Urbana estruturante

1. São usos admissíveis na área urbana estruturante:

- a) Uso dominante: Serviços Terciários; e
- b) Compatível: Habitação ligada ao uso do solo, Indústria Não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas técnicas.

2. Parâmetros Urbanísticos: A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios na área urbanas estruturantes, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes;

- b) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona;
- c) A altura permitida é delimitada pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de 3 (três) pisos, sendo rés-do-chão mais dois ($r/c + 2$);
- d) O valor da altura máxima definida na alínea anterior pode ser alterado no PDU ou PD, desde de que devidamente fundamentada e após a devida aprovação da Assembleia Municipal e a respectiva rectificação do Governo;
- e) Quando existam edifícios confinantes, a profundidade de empena pode ser igual à desses edifícios desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis;
- f) O afastamento mínimo da fachada de tardo da edificação e o limite posterior do lote é de 3 m (três metros); e
- g) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes (PDU ou PD e Loteamentos), as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção.

Artigo 36.º

Habitacional mista

1. Conforme Planta de Ordenamento, corresponde as áreas delimitadas nas localidades de João Teves, Laje e Pedra Amolar, São Jorge dos órgãos e Órgãos Pequenos.

2. São usos admissíveis na área habitacional mista:

- a) Uso Dominante: Habitação ligada ao uso do solo; e
- b) Compatível: Indústria Não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos Sociais, Turismo, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas técnicas.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área habitacional mista, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona;
- b) As edificações devem ter máximo de 4 (quatro) pisos, sendo rés-do-chão mais três ($r/c + 3$);
- c) A Altura máxima das edificações é de 14 m (catorze metros);
- d) O valor da altura máxima definida na alínea anterior pode ser alterado no PDU ou PD, desde de que devidamente fundamentada e após a devida aprovação da Assembleia Municipal e a respectiva rectificação do Governo; e
- e) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes (PDU ou PD e Loteamentos), as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção.

Artigo 37.º

Aglomerado rural

1. Corresponde a delimitação feita ao longo de estradas nacionais municipais e principalmente dos caminhos municipais conforme Planta de Ordenamento para os quais não se propõe qualquer expansão.

2. São usos admissíveis na área aglomerados rurais:

- a) Uso dominante: Habitação ligada ao uso do solo; e
- b) Compatível: Indústria não Poluente, Serviços/terciários, Equipamentos Sociais Turismo, Recreio Urbano e Rural, Pequeno Comércio e Grossista, Infra-estruturas técnicas, Agrícolas e Pesca.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios, bem como as urbanizações na área aglomerado rural, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As tipologias admitidas são a isolada, geminada, em banda ou em conjunto de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a câmara municipal entenda estabelecer;
- b) A área de implantação da construção é sempre inferior a 50% (cinquenta por cento) da área total do lote, sendo que a área do lote afecta a habitação não pode ultrapassar os 200 m² (duzentos metros quadrados);
- c) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos, sendo rés do chão mais um ($r/c + 1$);
- d) A Altura máxima das edificações é de 7 m (sete metros), excepcionalmente, por condições específicas de armazenagem ou processo tecnológicos de 11 m (onze metros);
- e) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 29.º; e
- f) Nas áreas em que não existam estudos urbanísticos plenamente eficazes (PDU ou PD e Loteamentos), as edificações a licenciar devem seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção.

Artigo 38.º

Equipamentos sociais

1. São usos admissíveis na área equipamentos sociais:

- a) Uso dominante: Equipamentos; e
- b) Compatível: Habitação, Recreio Urbano, Pequeno Comércio e Infra-estruturas técnicas.

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas de equipamentos, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As edificações devem ter máximo de 3 (três) pisos, sendo rés-do-chão mais dois ($r/c + 2$);

- b) A altura máxima das edificações é de 11m (onze metros); e
- c) Exige-se uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

Secção IV

Área não edificável

Artigo 39.º

Agrícola exclusiva

1. São usos admissíveis na área agrícola exclusiva:

- a) Uso dominante: Agrícolas; e
- b) Compatível: Florestal.

2. Se destinem instalações complementares de apoio à actividade agrícola e florestal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

- a) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos, sendo rés-do-chão mais um ($r/c+1$);
- b) A altura máxima das edificações é de 7 m (sete metros); e
- c) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 29.º.

Artigo 40.º

Agro-silvo-pastoril

1. Conforme Planta de Ordenamento, corresponde às áreas com certo potencial para a exploração agrícola, silvicultura ou pastoril abrange todo o andar semi-árida do interior do concelho.

2. São usos admissíveis na área agro-silvo-pastoril:

- a) Uso dominante: Agrícolas; e
- b) Compatível: Habitação ligada ao Uso do Solo, Indústria não Poluente, Equipamentos Sociais, Recreio Rural, Pequeno Comércio, Infra-estruturas técnicas, Florestais e Pesca.

3. Se destinem a habitação ligada ao uso do solo, infra-estruturas e equipamentos colectivos de interesse municipal ou anexos e instalações complementares de apoio à actividade agrícola e florestal, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

- a) As edificações deverão ter máximo de 2 (dois) pisos, sendo rés-do-chão mais um ($r/c+1$);
- b) A altura máxima das edificações é de 7 m (sete metros); e
- c) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 29.º.

4. Se destinem a habitação turística ligado ao uso do solo, cumprindo cumulativamente as seguintes condições:

- a) Máxima de 11 (onze) quartos;

- b) Lote mínimo de 500 m² (quinhentos metros quadrados);
- c) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) pisos, rés-do-chão mais um ($r/c+1$);
- d) A altura máxima das edificações é de 7 m (sete metros);
- e) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 29.º; e
- f) Exige-se uma correcta integração urbanística e paisagística, quer quanto a volumes, quer quanto a materiais de acabamento e a cores.

5. Se destinem a construção ligada ao uso do solo como armazéns, exploração avícola, cunícola, suinícola e bovinícola integradas em parcelas agrícola e florestal que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas e pecuárias, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes:

- a) As edificações devem ter máximo de 1 (um) piso;
- b) A altura máxima das edificações é de 4 m (quatro metros);
- c) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 29.º do presente regulamento; e
- d) Não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

6. Se destinem a infra-estruturas e equipamentos colectivos de interesse municipal ou anexos e instalações complementares, desde que demonstrado caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo cumulativamente as seguintes:

- a) As edificações devem ter máximo de 1 (um) piso;
- b) A altura máxima das edificações é de 4 m (quatro metros);
- c) O afastamento em relação as vias de circulação rodoviária cumpre o disposto nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 29.º; e
- d) Não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, do ruído, da poluição ambiental e da salubridade.

Artigo 41.º

Verde protecção e enquadramento

1. Conforme Planta de Ordenamento, correspondem as áreas que são constituídos por espaços com valor paisagístico, ambiental ou cultural existentes nos perímetros urbanos ou fora deles e que servem para constituir faixas de protecção as vias, a zonas industriais ou outros usos com impacto suficiente que necessitem de amenização por intermédio destas áreas.

2. São usos admissíveis na área verde de protecção e enquadramento:

- a) Uso dominante: Florestal; e
- b) Compatível: Recreio Rural, Infra-estruturas técnicas e Agrícolas.

Artigo 42.º

Recreio rural

1. São usos admissíveis na área recreio rural:

- a) Uso dominante: Recreio Rural; e
- b) Compatível: Equipamentos sociais, Pequeno Comércio, Infra-estruturas Técnicas, Agrícolas, Floresta e Pesca.

2. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas de recreio rural, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) As edificações devem ter máximo de 2 (dois) piso, rés-do-chão mais um (r/c+1); e
- b) A altura máxima das edificações é de 9 m (nove metro), excepto em situações devidamente justificadas por necessidades industriais ou tecnológicas.

CAPÍTULO V

Execução do plano

Artigo 43.º

Planos

1. Encontram-se delimitados na Planta de Ordenamento os Planos, constantes na Tabela VIII, anexa ao presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal pode identificar e rever a delimitação dos PDs até 10% (dez por cento) da sua superfície, sempre que entenda que estes processos se apresentam como indicados para proceder ao processo de urbanização.

3. É proibido efectuar operações de loteamento e projectos urbanísticos em zonas cujos PD, embora contemplados, ainda não tenham sido publicados.

4. Até à publicação dos planos mencionados no n.º 1, as normas aplicáveis aos espaços identificados são as previstas no presente PDM SLO para a respectiva classe e categoria de espaço.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Implementação do plano

A implementação do PDM SLO processa-se mediante a elaboração e aprovação do PDU, PD, de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

Artigo 45.º

Consulta pública

O PDM SLO, incluindo todos os seus elementos fundamentais, complementares e anexos, é mantido para consulta pública na Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos.

Artigo 46.º

Direitos reconhecidos

As obrigações legal, regulamentar e contratualmente assumidas, com direitos reconhecidos e anteriores à data da entrada em vigor do PDM SLO ficam devidamente salvaguardadas.

Artigo 47.º

Anexos

Constituem anexos ao presente Regulamento, do qual fazem parte integrante, as seguintes tabelas:

- a) Tabela I – Património Construído;
- b) Tabela II – Património Natural;
- c) Tabela III – Resumo de áreas de Condicionantes Especiais de São Lourenço dos Órgãos;
- d) Tabela IV Resumo de áreas de Classes de Espaços Propostos de São Lourenço dos Órgãos;
- e) Tabela V – Condicionantes Especiais;
- f) Tabela VI e Tabela VII – Áreas Dotacionais Mínimas;
- g) Tabela VIII – Planos; e
- h) Tabela IX – Classes de Espaços e Parâmetros Urbanísticos;

Artigo 48.º

Omissões

Em todos os casos omissos, a área abrangida pelo presente Plano, fica sujeita ao Regime Jurídico da Edificação, aos Regulamentos e Posturas Municipais e demais legislação aplicável.

Artigo 49.º

Violações do Plano

1. Constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 190.º do RNOTPU aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro, a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo em violação de disposições do presente Plano.

2. Sem prejuízo da coima aplicável, pode ser determinado o embargo de trabalhos ou a demolição da obra pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 191.º do RNOTPU.

ANEXOS

Tabela I – Património Construído
(a que se refere o nº1 do artigo 12.º)

| Património Cultural | | | | |
|---|--|---------------------------|-----------------------|-----|
| Construção | Interesse | Localidades | Estado de Conservação | |
| Monumentos Religiosos | | | | |
| 1 | Igreja Matriz S. Lourenço dos Órgãos | Arquitectónico, Histórico | Várzea Igreja | Bom |
| 2 | Capela de São Jorge | Arquitectónico, Histórico | São Jorge | Bom |
| 3 | Capela de Poilão Fonseca | Histórico | Poilão Fonseca | Mau |
| Monumentos Cíveis, Espaços públicos e Sobrados | | | | |
| 4 | Centro de Saúde | Arquitectónico, Histórico | João Teves Baixo | Bom |
| 5 | Escola Primária Atanazio Andrade | Histórico | João Teves Baixo | Bom |
| 6 | Mercado dos Órgãos | Arquitectónico, Histórico | Pedra Amolar | Mau |
| 7 | Sobrado Diniz Correia | Arquitectónico, Histórico | Pico de Antónia | Mau |
| 8 | Casa Grande de Sr. Carlos Aguiar | Arquitectónico, Histórico | Pico de Antónia | Mau |
| 9 | Casa Buguendi de Sr. Carlos Aguiar | Arquitectónico, Histórico | Buguendi | Mau |
| 10 | Ponte D. Luis – Cobom Sequeira | Histórico | Covão Sequeira | Mau |
| 11 | Ponte João Gotô | Histórico | João Gôto | Mau |
| 12 | Quinta do Serrado | Arquitectónico, Histórico | João teves | Mau |
| 13 | Casa Fernando Chaves Semedo (Nhô Manito) | Arquitectónico, Histórico | João Teves | Mau |
| 14 | Casa de Nené Malena | Arquitectónico, Histórico | São Jorge - Matão | Mau |
| 15 | Casa do Doente | Histórico | João Teves | Mau |
| 16 | Centro de Formação Agrária | Arquitectónico, Histórico | São Jorge | Bom |

Tabela II – Património Natural
(a que se refere o nº 1 do artigo 13.º)

| Áreas Protegidas | | | | |
|------------------|-------------------------------|-------------------------|-----------------------------------|--------------|
| Tipologia | Interesse | Localidades | Superfície | |
| 1 | Parque Natural | Paisagístico, geológico | Serra do Pico de Antónia | 607,9 |
| 2 | Monumento Natural | Geomorfológico | Picos do Monte João Teves | 183,6 |
| 3 | Paisagem Protegida | Paisagístico | INIDA e as suas dependências | 18,2 |
| 4 | Paisagem Protegida | Paisagístico | Barragem de Poilão | 15,5 |
| 5 | Sítio de Interesse Científico | Paisagístico | Banana – Ribeira Montanha | 5,6 |
| 6 | Sítio de Interesse Científico | Paisagístico | Jardim Botânico Grandvaux Barbosa | 2 |
| Total | | | -- | 827,2 |

Tabela III – Resumo de áreas de Condicionantes Especiais de São Lourenço dos Órgãos
(a que se refere o nº 2 do artigo 14.º)

| Condicionantes Especiais | Áreas | |
|--|--------------------|---------------|
| | (Km ²) | (%) |
| Zonas de Riscos (ZR) | 4,47 | 11,57% |
| De Duvidosa Segurança Geotécnica (DSG) | 4,02 | 10,40% |
| Sujeitas a Inundações (SI) | 0,45 | 1,16% |
| Zonas de Protecção (ZP) | 6,03 | 15,61% |
| Do Património Cultural (PC) | 0,24 | 0,62% |
| Do Património Natural (PN) -2º | 0,76 | 1,97% |
| De Recursos e Equipamentos Hídricos (REH) | 1,97 | 5,10% |
| De Alta Infiltração (AI) | 0,60 | 1,55% |
| Das Ribeiras e Eixos Principais de Linha de Água (REA) | 0,42 | 1,09% |
| Áreas Protegidas (AP) - 1º | 2,04 | 5,28% |
| Servidões (S) | 1,39 | 3,59% |
| Infra-estruturas Públicas (IP) | 1,39 | 3,59% |
| Total | 11,89 | 30,77% |

Tabela IV – Resumo de áreas de Classes de Espaços Propostos de São Lourenço dos Órgãos

| Classes de Espaços Propostos | Áreas | |
|--|-----------------|----------------|
| | (ha) | (%) |
| Áreas Edificáveis | 167,10 | 4,32% |
| Área de Expansão | 97,11 | 2,51% |
| Área Edificada, 2010 | 25,13 | 0,65% |
| Áreas Edificáveis Habitacionais (UE, HM,AR) | 167,10 | 4,32% |
| Urbana Estruturante (UE) | 25,13 | 0,65% |
| Habitacional Mista (HM) | 97,11 | 2,51% |
| Aglomerado Rural (AR) | 38,4 | 0,99% |
| Equipamentos Sociais (ES) | 6,46 | 0,17% |
| Áreas Não Edificáveis | 3.697,23 | 95,68% |
| Agrícola Exclusiva (AEX) | 86,86 | 2,25% |
| Agro-silvo-pastoril (ASP) | 2.571,16 | 66,54% |
| Verde Protecção e Enquadramento (VPE) | 1.026,87 | 26,57% |
| Recreio Rural (RR) | 12,34 | 0,32% |
| Total das áreas | 3.950,00 | 100,00% |

Tabela V – Condicionantes Especiais
(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

| Condicionantes Especiais <i>Condições existentes que geram incompatibilidade com a edificação de certos usos</i> | | Trama e cores | Classes de Espaços | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|-------------------------------------|---------------|---|----------------------------|--------------|------------------|----------------------|--------------|---------|------------------------|------------|---------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------|-----------|----------|----------------------|---------------|---|---|
| | | | Espaços Canais e Equipamentos Urbana Estruturante | Habitacional Mista Ligeira | Habitacional | Aglomerado Rural | Equipamentos Sociais | Verde Urbano | Turismo | Actividades Económicas | Industrial | Agrícola Exclusiva e pequeno Comércio | Agro-Silvo-Pastoril Grossista | Verde Protecção e Enquadramento | Florestal | Costeira | Indústria extractiva | Recreio Rural | | |
| Zonas de Risco | de Duvidosa Segurança Geotécnica | | C | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | C | C | C | C | C | C |
| | Sujeitas a inundações | | C | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | C | C | C | C | C | C |
| Zonas de Protecção | do Património cultural (1) | | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C | C |
| | de Património natural (2) | | C | X | X | X | X | X | C | X | X | X | C | C | C | C | C | X | C | C |
| | de Recursos e equipamentos hídricos | | C | X | X | X | X | X | C | X | X | X | C | C | C | C | C | X | C | C |
| | de Alta infiltração | | C | X | X | X | X | X | C | X | X | X | C | C | C | C | C | X | C | C |
| | Ribeiras e eixos principais de água | | C | X | X | X | X | X | C | X | X | X | C | C | C | C | C | X | C | C |
| | áreas protegidas | | C | X | X | X | C | X | C | X | X | X | C | C | C | C | C | X | C | C |
| | Infra-estruturas públicas | | C | X | X | X | X | X | C | X | X | X | C | C | C | C | C | X | C | C |

C – Uso Compatível, X – Incompatível

(1) Inclui os elementos arqueológicos

(2) Árvores, dunas, elementos paisagísticos característicos, etc.

Tabela VI – Áreas de Reserva Mínima (Dotacionais)
(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

| Tipo de ocupação | Parques, Jardins e Praças Públicas | Áreas de Recreio para crianças | Zonas Desportivas | Equipamento Social e Cultural - Ensino |
|--------------------------|---|--------------------------------|-------------------|--|
| | m2 solo (área de implantação) / fogo (habitação)* | | | |
| Urbana Estruturante (UE) | 8 | 6 | 6 | 20 |
| Habitacional Mista (HM) | 8 | 6 | 6 | 15 |
| Aglomerado Rural (AR) | 6 | 6 | 6 | 10 |

* 1 Fogo é equivalente a 4,5 camas

Tabela VII – Áreas de Reserva Mínima (Dotacionais) – Infra-estrutura – Arruamentos
(a que se refere o n.º 1 do artigo 32.º)

| Áreas de Reserva Mínima (Dotacionais) – Infra-estrutura – Arruamento | |
|--|--|
| Tipo de ocupação | Infra -estruturas — Arruamentos* |
| Habitação a.c. hab. > 80 % a.c. | Perfil tipo $\geq 9,2$ m. Faixa de rodagem = 6 m. Passeio = 1,6 m ($\times 2$). Estacionamento = [(2,5 m) ($\times 2$)] opcional. Caldeiras para árvores = [(1,0 m) ($\times 2$)] (opcional). |
| Habitação (se a.c. hab. <80 %), comércio e ou serviços. | Perfil tipo ≥ 11 m. Faixa de rodagem = 7 m. Passeios = 2,00 m ($\times 2$). Estacionamento = [(2,25 m) ($\times 2$)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) ($\times 2$)] (opcional). |
| Quando exista indústria e ou armazéns | Perfil tipo $\geq 12,2$ m. Faixa de rodagem = 9 m. Passeios = 1,6 m ($\times 2$). Estacionamento = [(2,25 m) ($\times 2$)] (opcional). Caldeiras para árvores = [(1 m) ($\times 2$)] (opcional). |

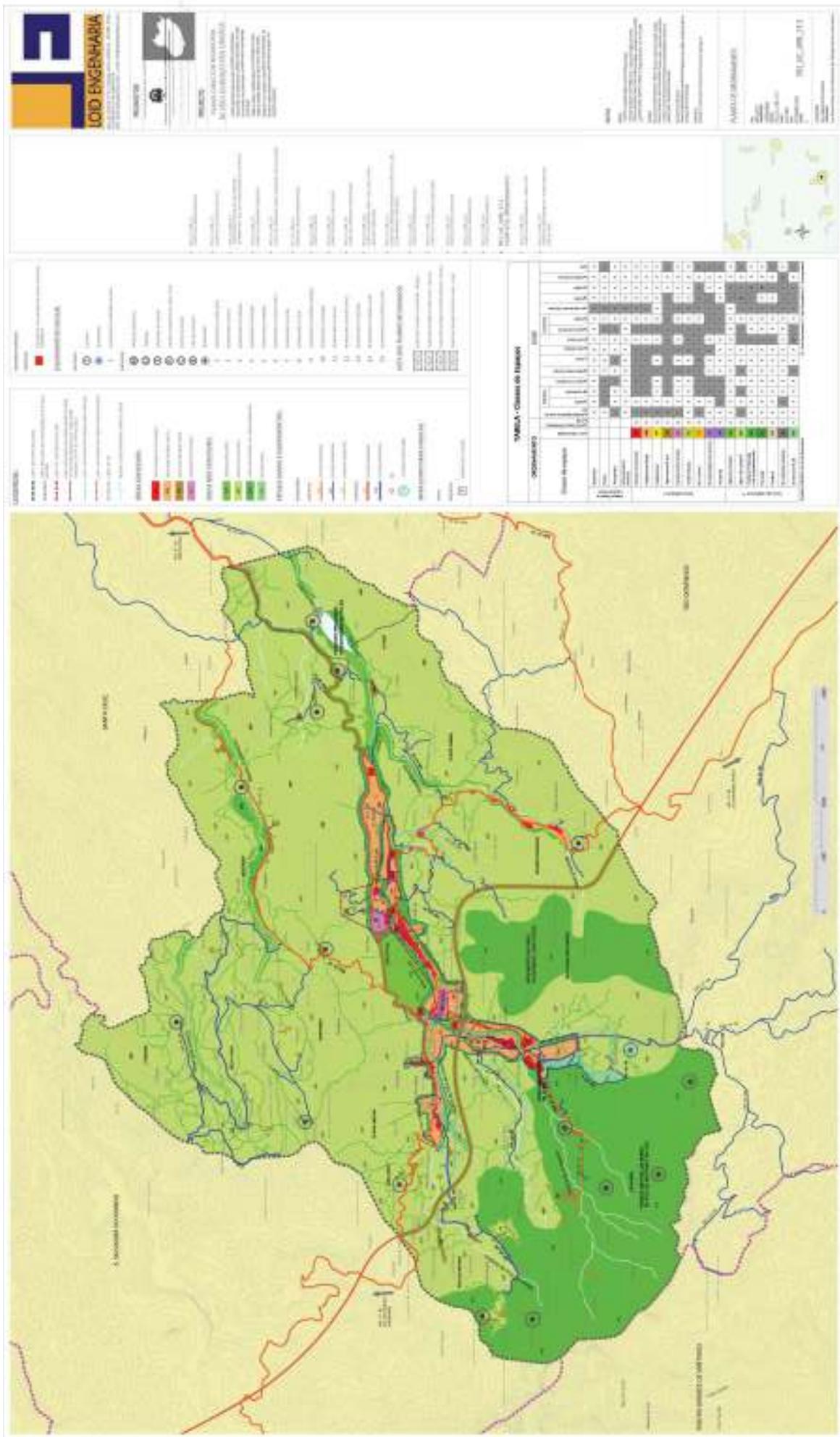
* O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se prefira pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar -se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2 m ($\times 2$), 2,25 m ($\times 2$) ou 2,5 m ($\times 2$), consoante se trate da tipologia habitação, comércio e serviços ou indústria e ou armazéns.

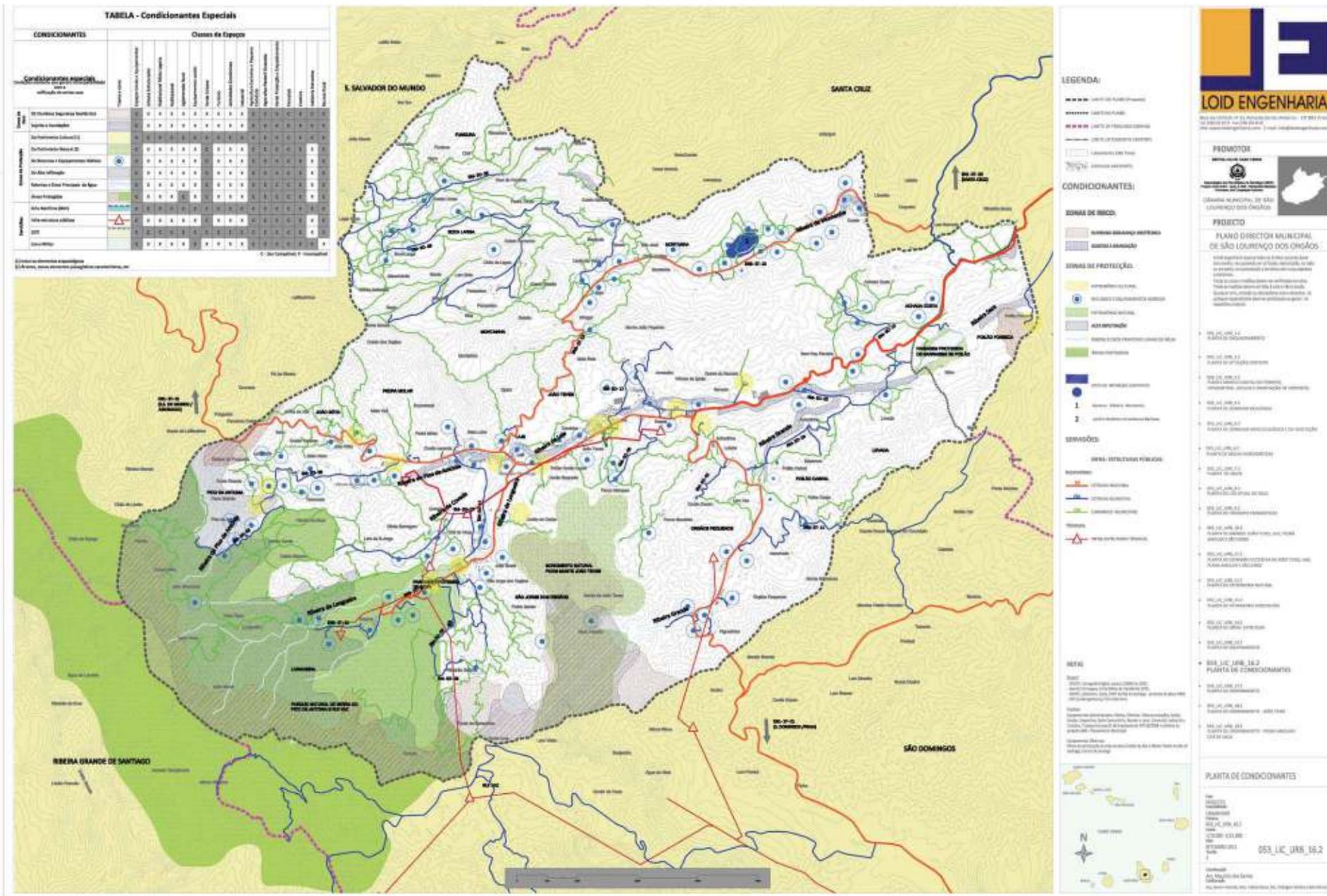
Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar se a cada passeio 1 m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.

ac = área de construção, com = comércio, serv. = serviço, ind = indústria, armazen = armazém.

Tabela VIII – Planos
(a que se refere o n.º 1 do artigo 43.º)

| Planos | Área (ha) |
|---------------------|-----------|
| PD.1 - SERRADO | 48,62 |
| PD.2 - JOÃO TEVES | 58,61 |
| PD.3 - PEDRA AMOLAR | 39,61 |
| PD.4 - CHÃ DE VACA | 53,48 |





O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 21 de Junho de 2012. – Pelo Secretário-Geral do Governo, *Dário Osvaldo Dias Furtado*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.